

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003

(Da Sra. Ann Pontes, Laura Carneiro e Milton Cardias)

Altera artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir aos aprendizes a conclusão do ensino médio e jornada reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os art. 428, §1º, 432, *caput* e §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 428

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.” (NR)

“Art. 432 A duração do trabalho do aprendiz não excederá de quatro horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

§1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho dignifica. O trabalho precoce, a seu turno, hipoteca o potencial do jovem e do adolescente. A aprendizagem surgiu como mecanismo que visa a possibilitar aos menores de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos formação técnico-profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico para inseri-los no mercado de trabalho.

A Legislação que regulamenta a aprendizagem, Lei nº 10.097 de 2000. coloca como requisito para a validade do contrato de aprendizagem a frequência à escola na hipótese de não conclusão do ensino fundamental e fixa jornada de trabalho em intervalo que não exceda de 06 (seis) horas diárias.

Ocorre que a inserção de menores no mercado de trabalho não pode ser feita em desconsideração do estímulo à formação educacional básica, nem submeter os trabalhadores aprendizes a jornadas incompatíveis com a frequência proveitosa à escola.

Neste sentido, apresentamos nossa contribuição para elevar a escolaridade mínima do aprendiz, do ensino fundamental para o médio, e, para possibilitar o seu sucesso acadêmico, base da empregabilidade e da

construção da cidadania, propomos que a jornada diária não exceda de 04 (quatro) horas.

Este é o motivo pelo qual oferecemos esta proposta, esperando a atenção dos ilustres Pares e o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 2004.

Deputada ANN PONTES

Deputada LAURA CARNEIRO

Deputado MILTON CARDIAS